

# OS REFLEXOS DA APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95 E 13.491/17 NA ADMINISTRAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

## THE REFLECTIONS OF THE APPLICATION OF LAW 9.099 / 95 AND 13.491 / 17 ON THE ADMINISTRATION OF THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF GOIAS

CARVALHO, Guilherme Guimarães<sup>1</sup>  
FREIRE, Douglas Santana<sup>2</sup>

### RESUMO

O trabalho objetivou analisar os reflexos na administração policial militar de Goiás, influenciadas pela lei que aumentou a competência da justiça militar assim como pela lei dos Juizados Especiais Criminais. Para isso foi aplicado questionário aberto ao Juiz da Auditoria Militar do Estado de Goiás. Também foi feito levantamento do quantitativo de procedimentos na Corregedoria da Polícia Militar de Goiás e feita uma entrevista com o Corregedor Geral da PMGO. Verificou-se que houve aumento significativo na demanda de procedimentos de atribuição da polícia judiciária militar, em virtude do próprio aumento do número de crimes militares. Verificou-se que a lei dos juizados especiais criminais não é aplicada na justiça militar no estado, diferentemente do que ocorre em outros estados como Minas Gerais e Santa Catarina no caso de crimes militares menos graves. Em razão da nova perspectiva de demanda e da atuação da polícia judiciária militar faz-se necessário especialização do pessoal, investindo em cursos específicos na área tendo em vista a boa qualidade do serviço.

**Palavras-chave:** Justiça Militar. Lei Federal 13.491/17. Lei dos Juizados Especiais. Administração Militar. Polícia Judiciária Militar.

### ABSTRACT

The objective of this study was to analyze the reflexes in the military police administration of Goiás, influenced by the law that increased the competence of military justice as well as by the Law of Special Criminal Courts. For this purpose, a questionnaire was opened to the Judge of the Military Audit of the State of Goiás. A survey was also made of the number of procedures in the Military Police Corregidor of Goiás and an interview was made with the General Corregidor of PMGO. It was verified that there was a significant increase in the demand for procedures of attribution of the military judicial police, due to the very increase in the number of military crimes. It was verified that the law of the special criminal courts is not applied in the military justice in the state, unlike what occurs in other states like Minas Gerais and Santa Catarina in the case of less serious military crimes. Due to the new perspective of demand and the action of the military judicial police it is necessary to specialize the personnel, investing in specific courses in the area in view of the good quality of the service.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás (CAPM), guilinkin10@gmail.com, Goiânia - GO, novembro de 2018.

<sup>2</sup> Professor orientador: especialista e professor no Programa de Pós-graduação da PMGO e Oficial PM corregedor. (douglashadow@gmail.com), Goiânia - GO, novembro de 2018.

**Keywords:** Military Justice System; Federal Law 13.491/17; Law of Special Courts; Military Administration; Military Police.

## 1 INTRODUÇÃO

Os militares estaduais possuem a responsabilidade de preservar a ordem pública, por meio da atividade policial ostensiva, cuja atribuição é prevista na Constituição Federal e em leis especiais. Diante desses fatos, desde a Constituição de 1946, eles são julgados pela justiça especializada do estado de origem.

Com a criação dos juizados especiais criminais, nasceu debates doutrinários e posicionamentos na Jurisprudência quanto à aplicação dos institutos inovadores e de caráter despenalizador aos crimes militares. Contudo, partiremos do pressuposto que é possível a aplicação parcial, ou seja, a certos crimes militares, que não atentam contra a hierarquia e a disciplina, com base em decisões judiciais que firmam o entendimento no sentido de que tem aplicabilidade à Justiça Militar. As decisões são relativas a alguns dos institutos, especialmente os referentes à suspensão condicional do processo e à representação para os casos de crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

O conceito de delito militar é alterado fundamentalmente no ano de 2017. É estabelecido que passa a ser considerado crime militar não apenas os crimes do Código Penal Militar (CPM), mas também aqueles dispostos em todas as leis penais que tipificam crimes, desde que se amoldem a alguma das hipóteses previstas no artigo 9º do CPM. Como consequência dessa mudança, é possível que a administração policial militar tenha a atribuição para investigar os delitos militares também aumentada, em função da própria quantidade de crimes que passam a ser considerados militares.

Diante desse contexto, o objetivo desta pesquisa é analisar quais os reflexos da aplicação da lei dos juizados especiais criminais e da ampliação do conceito de crime militar na administração policial militar.

O objetivo do estudo é analisar os reflexos da aplicação da lei dos juizados especiais criminais e da ampliação do conceito de crime militar na administração policial militar. Especificamente, verificar se há a aplicação da lei dos juizados especiais na justiça militar de Goiás; analisar a ampliação do conceito de crime militar

e as consequências destas duas Leis nos procedimentos de Polícia Judiciária Militar no Estado.

Justifica-se o presente estudo, pois, com a ampliação da competência da Justiça Militar, é possível que o fluxo de procedimentos apuratórios consequentemente pode aumentar, refletindo diretamente na Administração Policial Militar. A pesquisa tem relevante importância para Administração Militar, pois os procedimentos de apuração do crime militar podem sofrer alteração diante da legislação atual.

Para o alcance dos objetivos expostos e esperados do presente trabalho, será feita uma pesquisa de campo envolvendo: questionário aberto aplicado ao Juiz Militar (autoridade judiciária militar); coleta de dados junto à Corregedoria de Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), com relação ao quantitativo de procedimentos de atribuição da Administração Militar; entrevista com o Corregedor Geral da Polícia Militar.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

Uma organização, segundo Oliveira (2010), pode ser entendida como uma instituição legalmente constituída, cuja finalidade é oferecer produtos e/ou serviços para outras organizações ou para pessoas de um modo geral.

A administração policial militar é constituída pelos departamentos responsáveis pelos atos de gestão da instituição, ou seja, é responsável por empregar de forma correta, com finalidade de atingir os objetivos traçados pela instituição, de acordo com as necessidades sociais, os recursos existentes de forma efetiva, dando o melhor resultado possível.

Oliveira (2010) diz que administração é um sistema com estruturas, baseado em princípios, funções e processos direcionados ao alcance de objetivos que posteriormente sofrerão controle quanto a eficiência, eficácia e efetividade, direcionando os recursos para obter os resultados esperados.

Ainda segundo Oliveira (2010), o todo e qualquer profissional que tenha estudado administração e trabalha em uma organização, gerindo os recursos para os objetivos da própria organização, é um administrador. O ato de gerir significa: administrar algo ou uma instituição, a fim de que os objetivos dessa instituição possam

ser atingidos de forma eficaz e eficiente. O conceito está ligado a administrar a instituição com os recursos existentes. Esses recursos, por sua vez, podem ser de natureza material, de natureza monetária ou de natureza humana (que dá origem à gestão de pessoas).

Por meio dos conceitos estabelecidos, pode-se conceituar a instituição Policial Militar do Estado de Goiás como uma organização constituída legalmente, com princípios peculiares, possuindo uma administração própria e gerida para atingir suas finalidades de prestação de serviço de segurança pública, ou seja, é a polícia ostensiva a responsável pela manutenção da ordem pública.

A Justiça Militar Estadual, segundo Assis (1989), esteve pela primeira vez na Constituição Federal em 1946, onde foi denominada de “era Vargas”.

De acordo com Correa (2002), a Justiça Militar se mostra de grande importância para a manutenção da disciplina, com vistas a sua celeridade em julgar, oferecendo o respaldo imprescindível a base fundamental das instituições militares.

A Justiça Militar Estadual tem por competência o processo e o julgamento dos crimes militares definidos em lei e das ações judiciais contra atos disciplinares, desde que todos tenham sido praticados por militares estaduais. Sendo competente para julgá-los a justiça especializada do estado de origem a que pertencem.

Somente três estados brasileiros, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, há tribunais militares próprios. Há casos ainda, em que o Juiz de direito julgará o militar que cometeu um suposto ilícito, singularmente, mas, em regra o militar é julgado pelo conselho de justiça, especial para oficiais e o conselho permanente, para as praças.

No Brasil, a Justiça Militar divide-se em Justiça Militar da União, responsável por julgar os militares das Forças Armadas quando praticarem um crime militar. A segunda divisão é a Justiça Militar Estadual, tendo competência para julgar militares estaduais na prática de um crime considerado militar.

Com base nos ensinamentos de Oliveira (2017), o poder de Polícia Judiciária Militar é atribuído à autoridade militar, comandante de Força, com atribuição legal para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar (APFDM) ou do Inquérito Polícia Militar (IPM), bem como a prática dos atos de persecução criminal na sua fase pré-processual.

Temos aqui os crimes de deserção, aqueles praticados com violência contra superior, de violência contra inferior, de recusa de obediência, de abandono de posto, de conservação ilegal do comando e outros previstos no bojo penal militar.

No crime militar próprio, a lei resguarda a disciplina, a hierarquia e o dever militar. Consistindo no delito militar funcional próprio do ocupante do cargo militar, isto é, só o militar pode praticá-lo, ou seja, é a infração penal militar tipificadas no CPM.

Segundo Gadelha (2007) o artigo 9º do CPM prevê os Crimes Militares em tempo de paz, estabelecendo todas as diferenças entre crimes militares e crimes comuns. Já no que tange os crimes impropriamente militares, são aqueles que podem ser praticados por qualquer cidadão, civil ou militar, mas que, quando são praticados por militar em certas condições, a lei os considera militar, previstos também no Código Penal Comum, *ou na legislação penal extravagante, de acordo com atual redação do artigo, alterado pela lei 13.491/17. (grifo nosso).*

Oliveira (2017) diz que na prática ocorreu uma ampliação de competência da Justiça Militar e, como consequência desse fato, da atribuição de Polícia Judiciária Militar, para a apuração de crimes comuns, que serão considerados militares, quando praticados nas situações previstas no Código Penal Militar.

Ainda segundo Oliveira (2017), tem-se um novo conceito para o crime impropriamente militar, passando a ser aquele que está previsto no Código Penal Militar com igual definição na Lei penal comum, assim como qualquer outro que esteja previsto na Lei penal extravagante, em certas condições.

Temos como exemplo de crimes militares impróprios o homicídio a lesão corporal, crimes contra o patrimônio, tráfico etc. Após a edição da Lei 13.491/17, ainda cresce esse rol, pois passam a ser considerados crimes militares outros delitos previstos em toda a legislação penal. Um exemplo dessa nova competência da Justiça Militar Estadual é o crime de abuso de autoridade que, anteriormente a esta lei, era um crime comum, e, com a entrada em vigor da lei 13.491/17 passa a ser considerado um crime militar impróprio.

A Lei 9.099/95 foi a responsável por instituir o Juizado Criminal. De acordo ao que reporta Bitencourt (2011), a pena restritiva de liberdade é ineficaz, pelo fato de que no lugar de readaptar o delinquente, faz com que este se transforme em um reincidente. Assim sendo, segundo JESUS (1996), uma pena deve ser imposta somente em relação aos crimes graves e aos delinquentes de intensa periculosidade.

É de grande valia lembrar que a competência da Justiça Militar Estadual está prevista no artigo 125º da Constituição Federal de 1988, dizendo que é essa a justiça competente para julgar policiais e bombeiros militares, na situação de crime militar. (BRASIL, 1988).

Em razão de não se conformar com o princípio da isonomia, que os estudiosos defendem a aplicação, na íntegra, da Lei 9.099/95 na Justiça Militar Estadual. O legislador não poderia se furtar da aplicação, das medidas alternativas, da Lei 9.099/95 na Justiça Militar, diante de um entendimento não amparado constitucionalmente, alegando ser uma justiça especial, apenas com princípios próprios. Os institutos da Lei em questão, por ter benefícios ao agente e por estar em conformidade com a moderna política do consenso na administração da Justiça Penal, não poderia ser afastado dos militares, sob pena de afrontar o princípio, previsto na nossa Lei Maior, da isonomia.

Deste modo, os ilustres defensores da presente corrente doutrinária advogam que os institutos despenalizadores, previstos na Lei 9.099/95, devem ser aplicados nos crimes impropriamente ou propriamente militares que se enquadrem no conceito de infração de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61, ou que preencham os requisitos do artigo 89, ambos do referido texto legal. O primeiro artigo estabelece que o crime deve ter pena máxima não superior a dois (2) anos, aplicando multa ao mesmo tempo ou não. O segundo artigo diz que se a pena mínima for de igual ou menor que um (1) ano, o Ministério Público poderá propor a suspensão condicional do processo, entre outros requisitos.

Outra corrente doutrinária, de acordo com Grinover (2005), diz que está fora da esfera dos Juizados Especiais os assuntos criminais relacionados à competência da Justiça Militar, pelo fato de que esta constitui uma Justiça autônoma e especializada. A partir de então, alguns estudiosos do Direito passaram a defender que não seria possível a aplicação na justiça militar no que se refere as disposições dos Juizados Especiais Criminais e suas medidas despenalizadoras.

Podemos dizer que, de acordo com Lima (2012), diante dos objetivos da referida norma, o legislador tem a intenção de que essas medidas, alternativas ao cárcere, chegassem a alcançar também tipos penais não abarcados pelo conceito de infração de menor potencialidade ofensiva. Um exemplo é o delito de lesões corporais leves e culposas que exige a representação da vítima, para se dar então início a ação penal.

Então, caso o Juiz Militar ou Juiz de Direito do Juízo Militar entenda, por uma interpretação constitucional, que aplicará a lei em questão, deverá fundamentar sua decisão, declarando inconstitucional o artigo 90 A (da Lei 9099/95), artigo este que veda a aplicação aos crimes militares, apontando os dispositivos legais que irá adotar.

Os crimes militares, de forma simples, são aqueles que estão previstos no Código Penal Militar. Com a mudança que a Lei 13.941/17 alavancou, alguns crimes comuns passaram então a ser delitos militares. Diante disso, a apuração destes é dever da autoridade judiciária militar, sofrendo influência direta na quantidade de delitos a serem apurados. O Inquérito Policial Militar é o procedimento adequado para a investigação de Crime Militar.

Diante do exposto, o aumento da demanda de pessoal apto para exercer as atribuições de investigação da autoridade militar é iminente. Faz-se necessário uma habilitação especial para exercer propriamente ou por delegação, os poderes de autoridade de Polícia Judiciária Militar, para que se possa cumprir da melhor forma o que preceitua a legislação atual. Com o presente trabalho, pretende-se uma pesquisa de campo para estudar se temos o pessoal devidamente apto, na PMGO, e também os impactos gerados, pela referida Lei.

Entende-se como gestão a atividade de gerir, administrar, planejar para que problemas sejam superados, com o objetivo final de atingir as metas traçadas pelo administrador, segundo Oliveira (2010).

A implantação do gerenciamento por qualidade na administração pública surge da administração empresarial. Um dos marcos norteadores da gestão pela qualidade é a busca constante pela melhoria e ter o cliente como foco. Considerando que a administração pública por vezes presta serviços, seja diretamente através de órgãos ou seja indiretamente por meio de suas autarquias. A PMGO tem a atribuição de prestar um serviço, ou seja, deve preservar a ordem pública e fazer o policiamento ostensivo. Para atingir esse objeto é necessário um gerenciamento, seja dessa atividade fim ou seja das atividades meio. O presente trabalho tem foco na atividade meio de exercício das atribuições de Polícia Judiciária Militar.

A qualidade de um serviço prestado por uma organização, segundo entendimento de Paladini (2009), pode ser alcançada quando consegue-se atingir as necessidades de seus clientes, por meio de um serviço eficiente.

Oliveira (2017) ressalta a capacidade jurídica e técnica que as Instituições Militares detêm para a condução da investigação criminal, (de igual forma os juízos militares para o recebimento dessa nova demanda e o seu legal processamento, autoridades criticadas somente por aqueles que as desconhecem.)

Na administração militar, quando ocorre um crime militar, é necessário o devido procedimento apuratório, através do exercício de Polícia Judiciária Militar. A autoridade de Polícia Judiciária Militar é aquela com atribuições de polícia repressiva, ou seja, de apurar um suposto crime militar. Essa apuração é um serviço que deve ser prestado com qualidade, presteza e eficiência, atendendo aos ditames constitucionais. O Termo Circunstanciado de Ocorrência é um exemplo, de ferramenta que contribui para a celeridade nos serviços públicos.

Entretanto, para Capez (2013), a Constituição Federal não estabelece a atribuição do TCO aos policiais militares. Ele diz que a atuação dos órgãos estatais, necessariamente, deve ser pautada pelo princípio da legalidade, seguindo com rigor a definição prévia de atribuições e limites previstos para cada função.

A Administração Militar não pode se eivar da apuração célere e eficiente, com aplicação de institutos que favorecem a qualidade da apuração de um crime militar, como por exemplo, o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), atendendo aos princípios da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, marco norteador de todo ordenamento jurídico pátrio, previsto em seu artigo 37, o princípio da eficiência da administração pública (BRASIL, 1988).

O último entendimento é de acordo com Lima (2014). Ele diz que apesar de não serem muitos julgados, há precedente do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo que é possível e oportuno o documento ser lavrado por policiais militares, nas situações de infrações penais de menor potencial ofensivo.

### **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

O presente trabalho científico buscou analisar os reflexos, na Administração Policial Militar Estadual, da Lei dos Juizados Especiais Criminais e da Lei que ampliou a competência da Justiça Militar (lei federal 13.491/17).

O objetivo do estudo é analisar os reflexos que sofreria a Administração Policial Militar com a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais e de igual

forma, analisar os reflexos da ampliação do conceito de crime militar. Especificamente verificar se há a aplicação da Lei dos Juizados Especiais na Justiça Militar de Goiás; analisar a ampliação do conceito de crime militar e as consequências destas duas Leis nos procedimentos de Polícia Judiciária Militar no estado.

Foi realizado um questionário aberto ao juiz de direito do juízo militar do estado de Goiás; também será realizada análise da quantidade de procedimentos apuratórios, por meio de gráficos, realizados antes da lei 13.491/17 e após sua entrada em vigor.

Inicialmente, elaborou-se um questionário aberto com base no levantamento bibliográfico, consistindo em nove (09) perguntas, feitas ao Juiz de Direito do Juízo Militar do Estado de Goiás, através do e-mail institucional, sobre a temática supracitada. A escolha da autoridade, foi motivada por ser a autoridade judicial em exercício no Juízo Militar Estadual, possuindo vasta experiência e conhecimento sobre os temas trabalhados. Na abordagem quantitativa buscou-se dados (2017 e 2018), pessoalmente, junto aos sistemas informatizados da Corregedoria da PMGO, verificando uma possível alteração na demanda de procedimentos administrativos, que ulteriormente tornam-se processos perante a Justiça Militar. Os dados serão analisados e expostos em forma de tabela comparativa entre os períodos.

O questionário aberto e os dados relativos ao número de procedimentos estão em apêndice nesse trabalho, podendo ser consultados para melhor compreensão da pesquisa realizada.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Os dados a seguir foram obtidos de duas fontes, a primeira obtida através de um questionário aberto feito ao Juiz de Direito do Juízo Militar do Estado de Goiás, utilizando o correio eletrônico institucional. A segunda forma foi por meio de levantamento de dados, feito pessoalmente, na Corregedoria da PMGO, com o objetivo de verificar o quantitativo de procedimentos, comparando o ano de 2017 e ao ano de 2018.

Sobre a aplicação da lei dos juizados especiais criminais na Justiça Militar Estadual, de acordo com o questionário aberto feito com a Autoridade Judiciária

Militar, no Estado de Goiás, ainda não foram adotadas as medidas benéficas ao réu, constantes nessa legislação.

Quando questionado (pergunta 01) se há aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais, na Justiça Militar Estadual, considerando inconstitucional (ilegal) o artigo 90-A que veda tal aplicação, o Juiz da auditoria militar respondeu que seria legítima a vedação, não se tendo que se falar em um possível crime militar de menor potencial ofensivo e por consequência não sofrendo influência os procedimentos de apuração quando da ocorrência de delitos militares, seja próprio ou impróprio. Fundamentou sua resposta no entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O resultado foi de acordo com a corrente doutrinária, constante na revisão literária, de vedação total a aplicação da lei 9099/95 na Justiça Militar Estadual, baseada em Grinover (2005). Segundo essa corrente está fora da esfera dos Juizados Especiais os assuntos criminais relacionados à competência da Justiça Militar, pelo fato de que esta constitui uma Justiça autônoma e especializada.

A partir de então, alguns estudiosos do Direito passaram a defender que não seria possível a aplicação na justiça militar no que se refere as disposições dos Juizados Especiais Criminais e suas medidas despenalizadoras. A autoridade respondeu ainda que o Juiz não deverá declarar o dispositivo inconstitucional, porque o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do art.90-A. Portanto, tem-se por legítima a vedação de aplicação dos dispositivos despenalizadores na Justiça Militar.”

Perguntado se seria possível a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) para os “crimes militares de menor potencial ofensivo” (pergunta 02) o juiz militar respondeu que é indevida a lavratura do TCO diante dos delitos militares, respondeu ainda que não se pode considerar o crime militar como de menor potencial ofensivo. O entendimento da autoridade judicial, comparando com as apurações de crime comum (não militar), vai de encontro ao que diz Capez (2013), a Constituição Federal não estabelece a atribuição do TCO aos policiais militares. Ele diz que a atuação dos órgãos estatais, necessariamente, deve ser pautada pelo princípio da legalidade, seguindo com rigor a definição prévia de atribuições e limites previstos para cada função.

Perguntado se houve mudança significativa na demanda processual, após a entrada em vigor da lei que ampliou a competência da Justiça Militar a autoridade judicial respondeu que o impacto pode ser de 2500 a 3000 novas ações. Fato vai de

encontro ao que retrata Oliveira (2017), constante na revisão de literatura, o autor diz que na prática o que ocorreu foi uma ampliação de competência da Justiça Militar e, como consequência desse fato, aumentou-se a atribuição de Polícia Judiciária Militar, para a apuração de crimes comuns, que serão considerados militares, quando praticados nas situações previstas no Código Penal Militar. Percebe-se então que efetivamente a demanda processual e conseqüentemente a demanda pela apuração dos crimes militares teve aumento.

Quando questionado (pergunta 04) sobre quais crimes passaram a ser de competência da Justiça Militar, a autoridade judicial afirma que os tipos penais, mais comuns, que passaram a ser de competência da justiça militar são: abuso de autoridade, tortura, crimes culposos de trânsito e disparo de arma de fogo. Verifica-se então que Oliveira (2017) tem razão ao dizer que se tem um novo conceito para o crime impropriamente militar, passando a ser aquele que está previsto no código penal militar com igual definição na lei penal comum, assim como qualquer outro que esteja previsto na Lei Penal Extravagante (como por exemplo os crimes de trânsito, abuso de autoridade, tortura entre outros), em certas condições.

Questionado se os procedimentos apuratórios, de atribuição da Polícia Judiciária Militar na Polícia Militar, são concluídos em tempo hábil, de acordo com os preceitos do Código de Processo Penal Militar, a autoridade judicial respondeu que ocorrem atrasos na conclusão dos procedimentos, afirmou ainda que o atraso tem como causa principal uma possível falta de efetivo dos órgãos correicionais. Outro fator seria as dificuldades de obter providências investigativas junto a outros órgãos como Polícia Judiciária Civil e Polícia Técnico Científica.

Segundo a autoridade, respondendo as perguntas sobre a norma processual a ser adotada pela Administração Militar, em caso de crime militar, inclusive os que passaram a ser de competência da Justiça Militar após a lei 13.491/17, afirmou que deve-se seguir as normas do Código de Processo Penal Militar, nos dois casos, para guiar a apuração de um possível crime militar.

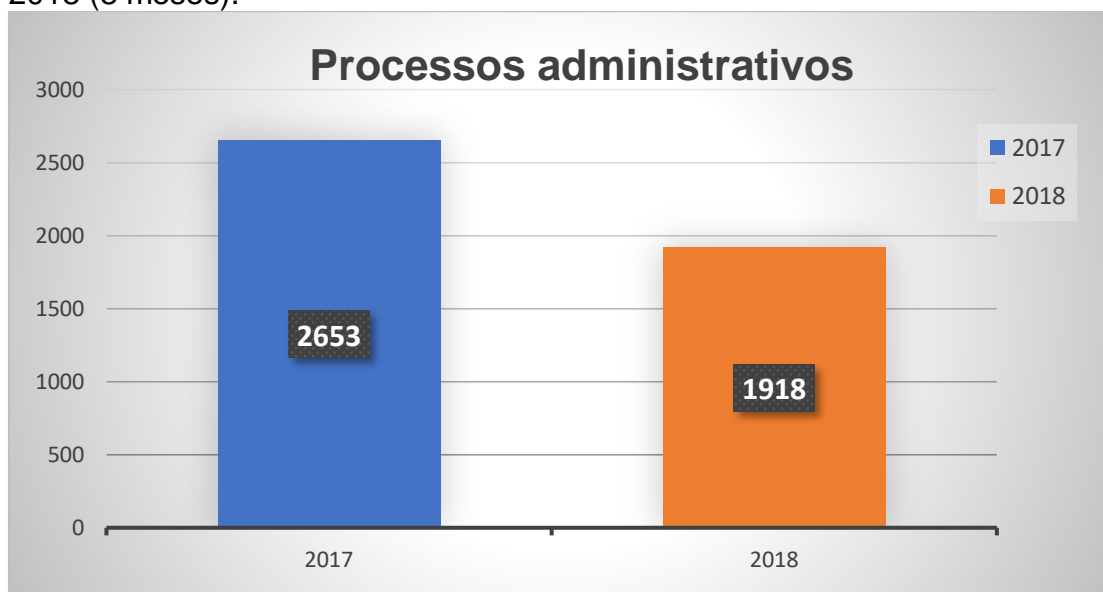
Foi perguntado se a qualidade dos procedimentos apuratórios, dos trabalhos realizados, mostram-se adequados à demonstração de autoria e materialidade do fato supostamente delituoso. A autoridade afirmou que é comum a instauração equivocada de sindicância para apuração de crime, pois para este tipo de apuração deve-se instaurar inquérito policial militar. A autoridade afirma ainda que há incentivo ao uso de mecanismos de natureza cautelar, tais como, interceptação

telefônica e quebra de dados sigilosos para preservar os meios de prova que corre risco de perder, se não for preservada em tempo. Tal incentivo, segundo a autoridade entrevistada, tem fundamento na incipiência do uso desses mecanismos pela Polícia Judiciária Militar. A resposta se alinha ao entendimento de Oliveira (2017), ressaltando a capacidade jurídica e técnica que as Instituições Militares detêm para a condução da investigação criminal.

Portanto, a instituição deve investir na qualificação de seu pessoal, para melhor exercício das atribuições de Polícia Judiciária Militar, como os cursos na área específica que são ministrados na Academia de Polícia Militar do estado de Goiás. Também é importante procurar aumentar o pessoal, nos órgãos responsáveis pelos procedimentos investigativos, para atender a essa nova demanda.

Os gráficos e a tabela a seguir, mostram a quantidade de procedimentos, abertos no de 2017 (12 meses) e no ano de 2018 (de janeiro até o mês de agosto, totalizando 8 meses). Verificou-se que ocorreu, como já retrata Oliveira (2017) uma ampliação de competência da Justiça Militar e, como consequência desse fato, da atribuição de Polícia Judiciária Militar, para a apuração de crimes comuns, que serão considerados militares, quando praticados nas situações previstas no Código Penal Militar. Concluímos que realmente a demanda processual e a demanda pela apuração dos crimes militares tiveram aumento em virtude da ampliação do rol de crimes que passaram a ser de competência da Justiça Militar.

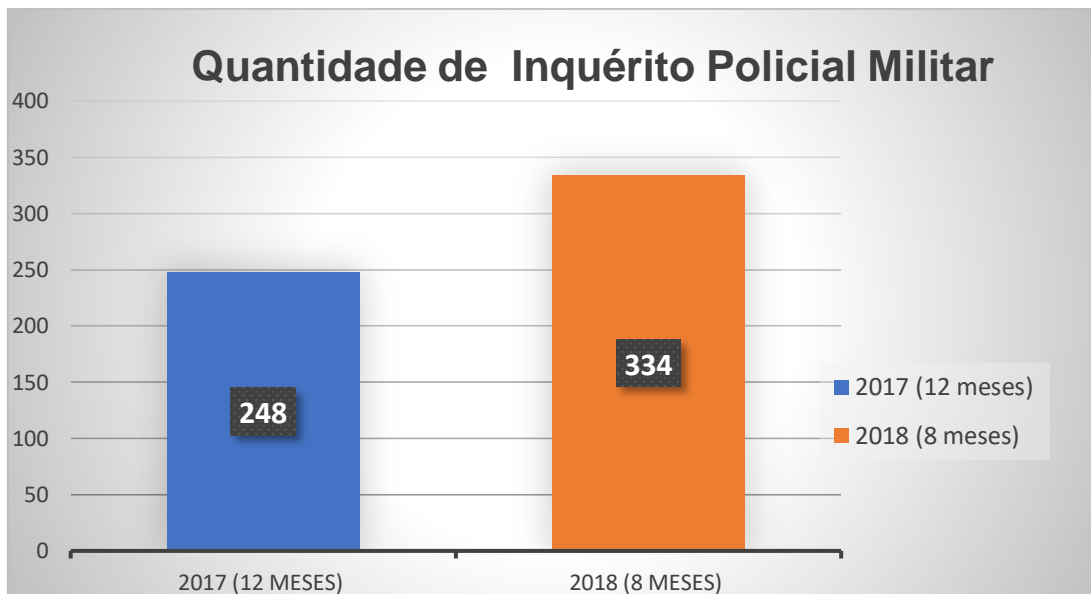
Gráfico 01: quantitativo de procedimentos no ano de 2017 (12 meses) e do ano de 2018 (8 meses).



Fonte: Dados da pesquisa – SICOR (2018)

O gráfico a seguir ilustra o quantitativo, na PMGO, de inquéritos policiais militares feitos no ano de 2017 (12 meses) e no ano de 2018 (8 meses), revelando que houve um aumento significativo de 2017 para 2018. Apesar de ser comparado somente 8 meses, ainda assim, a quantidade de IPM já ultrapassou a de todo o ano passado, mesmo comparando o ano completo.

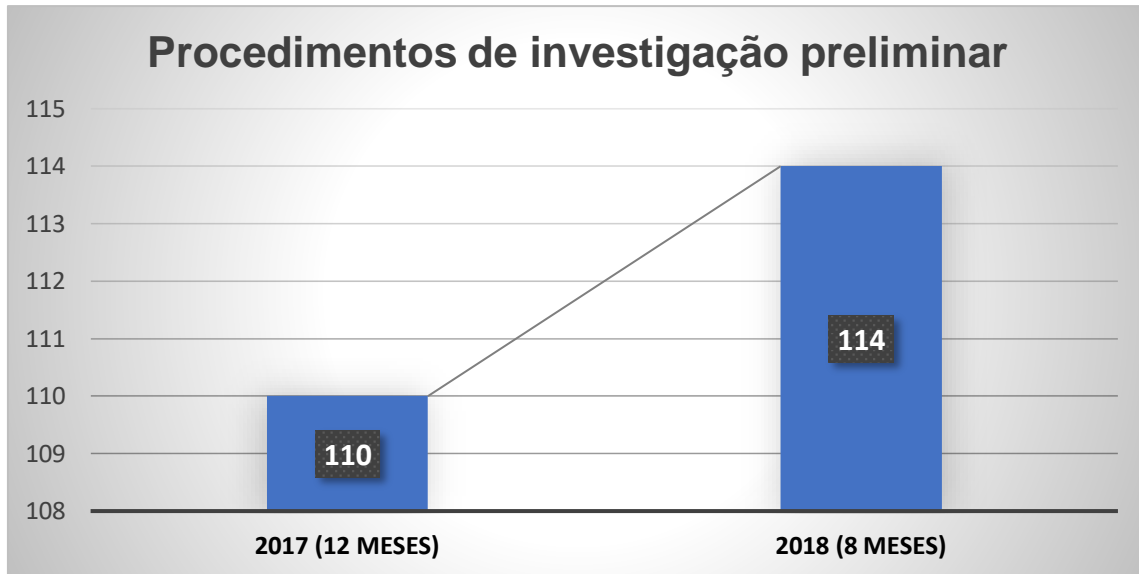
Gráfico 02: quantitativo de inquéritos no ano de 2017 (12 meses) e do ano de 2018 (8 meses).



Fonte: SICOR (2018)

O terceiro gráfico demonstra que o número de Procedimentos de Investigação Preliminar no ano de 2018 já ultrapassando de todo o ano de 2017. Pode-se depreender, mais uma vez, que teve um aumento significativo na demanda de procedimentos, após a lei que ampliou a competência da justiça militar.

Gráfico 03: quantitativo de procedimentos de investigação preliminar.



Fonte: SICOR (2018)

Apesar de não previsto inicialmente, houve a necessidade de entrevistar o Corregedor Geral da PMGO, frente a importância funcional que exerce como autoridade militar e de sua experiência como autoridade de Polícia Judiciária Militar na instituição. A entrevista foi feita pessoalmente, gravada por meio de aparelho eletrônico, no dia 03 de outubro de 2018.

Na primeira pergunta, se há aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais, na Justiça Militar Estadual, considerando inconstitucional (ilegal) o artigo 90-A que veda tal aplicação, a resposta obtida foi que o oficial, como corregedor, tem a atribuição de tão somente fazer a investigação em caso um suposto crime militar. Afirmando que o papel da corregedoria é tão somente o de Polícia Judiciária Militar e esse assunto não estaria afeto à atividade de Polícia Militar. O resultado se alinha com a corrente doutrinária, constante na revisão literária, de vedação total a aplicação da lei 9099/95 na Justiça Militar Estadual, baseada em Grinover (2005). Segundo essa corrente está fora da esfera dos Juizados Especiais os assuntos criminais relacionados à competência da Justiça Militar.

Perguntado se houve mudança na demanda processual e consequentemente na quantidade de procedimentos, após a entrada em vigor da lei que ampliou a competência da Justiça Militar, a autoridade entrevistada, afirma que ocorreu sim mudança significativa na demanda processual após a entrada em vigor da referida Lei. Vários crimes que não estão elencados no Código Penal Militar passaram a ser de competência da Justiça Militar. Como exemplo, citou o crime de abuso de autoridade, o crime de tortura e crimes de trânsito, que não eram de

competência da justiça militar, passando a polícia judiciária militar a investigar esses delitos. O entendimento da autoridade vai encontro ao que retrata Oliveira (2017), o autor diz que na prática o que ocorreu foi uma ampliação de competência da Justiça Militar e, como consequência desse fato, da atribuição de polícia judiciária militar.

Perguntado, na hipótese de ser possível e constitucional a lavratura do TCO, frente a alguns crimes militares, e se seria benéfico à Administração Militar e às investigações, especialmente quanto à celeridade o Corregedor Geral da PMGO respondeu que não saberia afirmar essa questão, pois antes de ser cogitada seria necessária uma mudança legislativa e também a manifestação do Poder Judiciário. Relatou ainda que, de toda forma, haveria a necessidade de ser feito o devido procedimento apuratório.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o objetivo de verificar os reflexos da Lei dos Juizados Especiais Criminais e da Lei que ampliou o conceito de crime militar na Administração Militar, no presente trabalho, por meio da análise de dados colhidos na corregedoria, do questionário aberto feito ao Juiz da Auditoria Militar e da entrevista feita ao corregedor geral da PMGO, verificou que não há aplicação dos institutos despenalizadores da lei 9099/95 e nem cogitação de aplicar-se o Termo Circunstanciado de Ocorrência para os crimes militares menos graves.

Pode-se concluir, com base na pesquisa literária e nas pesquisas de campo, que embora ocorresse um avanço na Legislação Penal Militar, no estado de Goiás, ainda é incipiente a aplicação de institutos inovadores na área processual e investigativa militar.

Verificou-se que a Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei federal 9099/95) não tem precedente de aplicação no estado de Goiás. Com relação a lei que aumentou a competência da Justiça Militar, no âmbito da Administração Militar, decorrente dessa nova leitura do crime militar, constata-se efetivamente um aumento na demanda de procedimentos de Polícia Judiciária Militar. Além disso, há a necessidade de investir na qualificação técnica do pessoal, como por exemplo o curso de Polícia Judiciária Militar que é ministrado no Comando da Academia de Polícia Militar, para o exercício dessa atribuição especificamente, em virtude das recentes

mudanças na legislação e para a conclusão dos procedimentos nos prazos estabelecidos em lei

Com base no estudo realizado, verificou-se que diante do aumento do número de crimes militares, a Administração Policial Militar em Goiás, necessitou realizar diversos cursos de Polícia Judiciária Militar. No ano de 2018, realizou-se 5 cursos, na Academia de Polícia Militar, para a qualificação técnica de oficiais e praças da instituição. 392 Policiais Militares concluíram o curso nesse mesmo ano.

O estudo teve algumas limitações em virtude da modificação da legislação militar ser bastante recente, com isso não há muitos estudiosos que escreveram sobre a influência na Administração Militar da ampliação do conceito de crime militar. Outro ponto a considerar é a não aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais na Justiça Militar do estado de Goiás. Portanto o objetivo de estudar os reflexos dessa Lei na Administração Militar ficou prejudicado.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César. **A justiça militar brasileira**. Disponível em <[www.jusmilitaris.com.br](http://www.jusmilitaris.com.br)>, acessado em 04 de julho de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>, acessado em 29 de julho de 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Disponível em <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>, acessado em 28 de julho de 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>, acessado em 28 de julho de 2018.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas alternativas**. 4ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2011

CORREA, Getúlio. **Direito militar: história e doutrina artigos inéditos**. Ed. AMAJME, 2002. Pág. 101.

GADELHA, Patrícia Silva. **Você sabe o que é um crime militar?**, Teresina, 2006. Disponível em [www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br). Acesso em 04 de julho de 2018

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. São Paulo, Ed. Saraiva 1995.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. São Paulo, Saraiva, 2 Ed. 1996.

LIMA, Paulo Ângelo. **Aplicabilidade da Lei 9099/9 na Justiça Militar Estadual**, 2012, Disponível em: <https://jus.com.br>.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Teoria Geral da administração**. 2. Ed, São Paulo: Atlas S.A., 2010. p. 8-9

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed, Salvador: JusPODIVM, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol. 4. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 543-544.

OLIVEIRA, Maurício José de. **Crime Militar: da prisão em flagrante à audiência de custódia – teoria e prática**. Belo horizonte: Diplomata Livros Jurídicos e Literários, 2016.

OLIVEIRA, Maurício José de. **A Lei nº 13.491/17 e seus reflexos na atividade de Polícia Judiciária Militar**. [www.jus.com.br](http://www.jus.com.br). Acessado em setembro de 2018

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

PALADINI, Edson Pacheco, **Gestão estratégica da qualidade: princípios, métodos e processos**, 2 Edição, Ed Atlas S.A., 2009.

**APÊNDICE****QUESTIONÁRIO FEITO À AUTORIDADE JUDICIÁRIA MILITAR**

- 1- Considerando o art. 90 A da lei 9099/95 inconstitucional, o juiz de direito do juízo militar poderia, por meio do controle difuso de constitucionalidade, declarar o mesmo inconstitucional?
- 2- Considerando plausível a hipótese anterior, seria possível a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência para os “crimes militares de menor potencial ofensivo”?
- 3- Com relação a lei 13.491/17, houve mudança significativa na demanda processual, após sua entrada em vigor?
- 4- Quais os principais delitos que passaram a ser de competência da justiça militar?
- 5- Considerando possível a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, diante de certos crimes militares, isso ajudaria na celeridade das atividades de polícia judiciária militar?
- 6- Os procedimentos apuratórios de atribuição da polícia judiciária militar são concluídos em tempo hábil, de acordo com os preceitos do código de processo penal militar?
- 7- Qual a norma processual adotada com relação aos crimes militares, tipificados na legislação penal extravagante, cometidos após a lei 13.491/17?
- 8- No caso da pergunta anterior, deve ser adotada a mesma norma processual ou a estabelecida no código de processo penal militar durante o Inquérito Policial Militar?
- 9- Os procedimentos apuratórios, feitos pela polícia militar, são satisfatórios (atendem, com qualidade, a finalidade de fornecer elementos de autoria e materialidade com eficiência)?